

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006 SOB**  
**O PRISMA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS**

**CARLA ROBERTA BEZERRA DE SOUSA**

**CARUARU**

**2020**

**CARLA ROBERTA BEZERRA DE SOUSA**

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006 SOB  
O PRISMA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

**CARUARU**

**2020**

## **BANCA EXAMINADORA**

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Presidente: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo pesquisar os conceitos e a evolução das drogas na sociedade. A proposta é fazer uma análise do art. 28 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), pela prima dos princípios constitucionais, buscando verificar a compatibilidade do artigo com a Constituição Federal, questão pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 635.659 com repercussão geral, o qual questiona a constitucionalidade do referido artigo à luz do princípio da intimidade, autonomia da vida privada, e principalmente diante dos princípios da lesividade e alteridade. Este artigo também irá defender a ineficácia da criminalização deste dispositivo ao combate a *cannabis sativa* (maconha), analisando como a penalidade é desproporcional e ineficiente. Da mesma forma, vai ser feita uma análise dos três votos já proferidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal em relação à inconstitucionalidade da posse de maconha para consumo em sede do RE já supracitado, mostrando como os Ministros entendem que criminalizar o uso da maconha viola princípios constitucionais e que, portanto, deve ser permitido, deixando claros os parâmetros que distinguem o usuário do traficante, inclusive no que diz respeito à quantidade da maconha apreendida. Por fim, este trabalho analisará como os Estados embora tentem lutar contra as drogas nunca venceram essa guerra. Em nenhum país do mundo pode-se dizer que as drogas são controladas, além de descrever o quão mexe com a máquina pública um crime que nem deveria existir. Este trabalho visa demonstrar que privar o ser humano de tratar sua vida como bem entender é desrespeitar o próprio Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chaves:** Lei de drogas. Inconstitucionalidade. Princípios. Recurso Extraordinário. Maconha.

## RESUME

The present piece of writing aims to research the concepts and the drugs' evolution in society. The proposal is to make an analysis of art. 28 of Law 11.343 / 2006 (The Drug Law), based on the constitutional principles, seeking to verify the compatibility of the article with the Federal Constitution. A pending matter of judgment by the Supreme Federal Court in the Extraordinary Appeal 635.659 with general repercussion, which constitutionality questions that article in the light of the intimacy principles, private life autonomy, and especially in the principles of injury and otherness. This analysis will also defend the ineffective criminalization of this mechanism in fighting against *Cannabis sativa* (marijuana), analyzing how its penalty is unequal and inefficient. In like manner, an analysis of the three votes already handed down by the Ministers of the Brazilian Supreme Federal Court will be made regarding the unconstitutionality possession of marijuana for consumption at the aforementioned ER. Presenting how the Ministers understand that criminalizing the use of marijuana violates constitutional principles and that, therefore, should be allowed, making clear the parameters that distinguish the user from the dealer, and also regarding the quantity of marijuana seized. Lastly, this assembly will evaluate how the Brazilian states, while trying to fight drugs, never won that war. No country in the world can assure that drugs are controlled, in addition to describing how a crime that should not even exist affects the public machinery. This production is focused to demonstrate that depriving the human being to treat his life as he sees fit, is to disrespect the Democratic Rule of Law itself.

**Keywords:** Drug Law. Unconstitutionality. Principles. Extraordinary Appeal. Weed.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>06</b>
<b>1 CONSUMO DE MACONHA E DIREITOS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>07</b>
<b>2 INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS .....</b>	<b>14</b>
<b>3 GUERRA FALIDA CONTRA AS DROGAS .....</b>	<b>19</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>24</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>26</b>

## INTRODUÇÃO

Desde 2011 há uma grande discussão no Supremo Tribunal Federal acerca da Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/06 (Lei de Drogas) e a aplicação do princípio da insignificância nesse crime<sup>1</sup>. Enquanto o Superior Tribunal de Justiça, em linhas gerais, sustenta que não cabe a aplicação desse princípio tendo em vista que é um crime de perigo abstrato e, além disso, a pouca quantidade de drogas já é inerente à caracterização do crime, razão esta que não caberia falar em insignificância; a doutrina defende a inconstitucionalidade do art. 28 da lei referenciada, pois tal normatividade ofende princípios expressos na Constituição Federal como o princípio da igualdade, da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, da dignidade e o da lesividade, princípio base do direito penal.

O que se vai buscar compreender é que o bem jurídico tutelado nos crimes previstos na Lei de Drogas é a saúde pública, visto que o consumo de substâncias psicoativas prejudicaria a saúde dos usuários, levando-os, eventualmente, à morte, inclusive. O tráfico de entorpecentes pode ter, até, conotações políticas, mas basicamente o que a lei visa evitar é o dano causado à saúde pelo uso de droga.

É importante salientar isto, porque daí parte-se para outro aspecto, a ofensa ao princípio da lesividade. Não se pode falar em crime, sem que o ato praticado ocorra com lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico alheio. Desta forma, se o que se visa tutelar é a saúde de quem usa droga no crime de posse para consumo próprio, qual o bem jurídico alheio que está sendo lesionado?

Como consequência deste debate, a arguição da inconstitucionalidade aportou no STF, que lhe deu status de “Repercussão Geral”. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal iniciou no dia 20.08.2015, o julgamento do **RE 635.659-RG**<sup>2</sup>, em que se discute a constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, no ponto em que se criminaliza o porte de pequenas quantidades de maconha para uso pessoal.

---

<sup>1</sup> ROSSI, Marina. **Brasil entra na discussão mundial sobre a legalização do uso de drogas.** Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2015/08/19/politica/1440017854\\_649230.html?rel=mas](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/08/19/politica/1440017854_649230.html?rel=mas)>. Acesso em: 02 de setembro de 2019.

<sup>2</sup> Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial nº 635.659.** Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506>>. Acesso em 02 de setembro de 2019.

Neste contexto, é oportuno esclarecer que o trabalho também tratará que as penalidades previstas para essa infração são ínfimas e ineficazes no combate às drogas, ou seja, não trazem consequências positivas alguma na prática, fazendo com que toda a máquina pública se mova para um crime do qual não resulta em nada. São elas: advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviço à comunidade; e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Outro ponto que vai ser abordado nesse artigo é que não são, portanto, as drogas que geram criminalidade de violência, nem são os consumidores os responsáveis pela violência dos 'traficantes'. Consumidores são responsáveis apenas pela existência do mercado, como o são os consumidores de quaisquer produtos. Responsável pela violência é sim o Estado, que cria a ilegalidade e, conseqüentemente, gera criminalidade e violência.

O principal questionamento é: pode a lei criminalizar atos que não atingem bem jurídico de terceiro, sob o argumento de que surjam outros crimes decorrentes destes?

Sobre o princípio da Lesividade Priscilla Passos Lopes Pithon<sup>3</sup> descreveu que, no momento em que for constatada que a pessoa usa a droga por prazer, esta não causa dano algum à sociedade com alusão a saúde coletiva ou outro argumento.

É válido citar os crimes derivados do uso de álcool, àqueles provenientes do Código de Trânsito Brasileiro, da Lei Maria da Penha e do próprio Código Penal. Não é surpresa para ninguém os altos índices de crimes praticados por pessoas que estão sob efeito do uso de álcool, então a questão não é a droga e sim o mau uso dela. Afinal, as drogas - lícitas ou não - são neutras, como o é um martelo ou uma faca de cozinha, que podem ser usados eventualmente (também) para ferir ou matar alguém.

Desta forma, este trabalho pretende compreender a inaplicabilidade desse artigo para fins de prevenção e combate as drogas.

## **1 CONSUMO DE DROGAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Apesar da grande preocupação de autoridades mundiais acerca do consumo desenfreado de drogas pelo seu alto potencial em causar dependências físicas e psíquicas, se engana quem pensa que a droga surgiu na atualidade. Como Lopes explica, “a existência das substâncias entorpecentes é crescente à história da humanidade, que possui uma longa história

---

<sup>3</sup> PITHON, Priscilla Passos Lopes. **A discriminação do porte e uso de drogas para consumo pessoal.** Disponível em: < [boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4161/a-discriminacao-porte-uso-drogas-consumo-pessoal](http://boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4161/a-discriminacao-porte-uso-drogas-consumo-pessoal). Acesso em: 13/11/219.

de convivência com psicotrópicos. São utilizados há milênios, desde os indígenas até em animadas festas romanas.”<sup>4</sup>

As primeiras drogas que surgiram foram em folhas naturais, utilizadas tanto para curandeira, quanto para trazer prazer as pessoas e animais que as consumiam, como por exemplo: *Tabernanthe iboga*, *Ayahuasca* e *Cacto peiote*, plantas estas com efeitos alucinógenos que são consumidas até hoje por comunidades africanas e indígenas.

Com o passar dos anos, foram surgindo novas drogas, como a conhecida atualmente, “cocaína”, descoberta pelos espanhóis que ao chegarem à América perceberam que os índios tinham uma adoração pela folha da coca, assim passaram a dar aos escravos para que eles trabalhassem melhor, porém como afirma Lopes<sup>5</sup>, “os brancos também tomaram gosto pela coisa e as folhas foram parar na Europa no de 1863”. Foi nessa mesma época que o químico alemão Albert Niemann isolou o alcalóide cloridrato de cocaína, e estudou a droga, pois acreditava que ela servia para tratamento contra depressão, e de fato servia, pois os testes realizados por ele constatou que a droga era tratamento para o pessimismo, cansaço e até mesmo a depressão.

Somente no século XX, políticos começaram a lutar pela proibição das drogas, que desapareceram por um tempo, mas na década de 70, entrou nos EUA e de lá nunca mais saiu, como afirma Pelli<sup>6</sup>.

Não poderíamos deixar de falar sobre a famosa *Cannabis sativa*. Os primeiros sinais de seu uso remetem a 2300 a.C., na China.<sup>7</sup>

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) reconheceu a planta *Cannabis Sativa* como uma planta medicinal. A medida foi publicada no Diário Oficial da União no dia 8 de maio de 2017.<sup>8</sup> Não alterando as regras atuais para o consumo da planta no Brasil. A erva não está liberada para consumo em qualquer circunstância, porém é um novo passo na trajetória para o reconhecimento dos benefícios de sua utilização.

---

<sup>4</sup>LOPES, Marco Antônio. **Drogas: 5 mil anos de viagem**. Disponível em: <http://super.abril.com.br/ciencia/drogas-5-mil-anos-de-viagem/>. Acesso em 17 de setembro de 2019.

<sup>5</sup> Idem.

<sup>6</sup>PELLI, Ronaldo. **Histórico da criminalização de drogas**. Disponível em: <http://rhbn.com.br/secao/reportagem/historico-da-criminalizacao-de-drogas>. Acesso em: 17 de setembro de 2019.

<sup>7</sup>HONÓRIO, Káthia. ARROIO, Agnaldo. SILVA, Albérico Borges Ferreira da. **Aspectos terapêuticos de compostos da planta *Cannabis sativa***. 2006. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-40422006000200024](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-40422006000200024). Acesso em: 02/03/2020.

<sup>8</sup>ARAÚJO. Tarso. **Maconha é reconhecida como planta medicinal pela Anvisa**. <Disponível em: [uper.abril.com.br/blog/psicoativo/maconha-e-reconhecida-como-planta-medicinal-pela-anvisa/](http://super.abril.com.br/blog/psicoativo/maconha-e-reconhecida-como-planta-medicinal-pela-anvisa/)>. Acesso em: 17 de setembro 2019.

Inúmeros são os benefícios que trazem algumas plantas que são hoje utilizadas para fabricação das drogas, visto isso, as drogas não só tem caráter medicinal, como também cultural.

Os direitos fundamentais previstos na CF/88 são direitos dos cidadãos, e estes não servem só como normas de competência negativa para os poderes públicos, mas implicam o poder de exercitar os direitos, bem como de exigir missões dos poderes públicos, como salienta Masson <sup>9</sup>. Esses direitos servem de diretrizes para o Estado agir, entretanto com ressalvas, pois a interferência do Estado não pode ultrapassar os limites na gerência da esfera privada.

Sobre esse assunto trata José Afonso da Silva:

O Direito Constitucional estabelece a estrutura do Estado, a organização de suas instituições e órgãos, o modo de aquisição e exercício do poder, bem como a limitação desse poder, por meio, especialmente, da previsão dos direitos e garantias fundamentais.<sup>10</sup>

A dignidade da pessoa humana é um dos principais fundamentos da República Federativa do Brasil, pois trata que o Estado é centrado no ser humano antes de qualquer outra coisa. Alexandrino<sup>11</sup>, já diz, que a razão de ser, não se funda na propriedade, em corporações, em classes, em organizações religiosas, muito menos no próprio Estado, mas sim na dignidade de existência da pessoa humana.

Visando esta dignidade, como pode o Estado interferir na liberdade individual, se o próprio fundamento do Estado afasta a ideia de predomínio de concepções transpessoalistas, em detrimento da intimidade de cada ser humano? É um acinte que o Estado se envolva na vida e liberdade privada, quando os próprios direitos fundamentais o proíbe de interferir. Sendo vários os valores constitucionais que decorrem diretamente da ideia de dignidade humana, tais como, o direito à vida, liberdade, à intimidade, à honra e à imagem, o Estado só pode agir nos limites que lhe assiste, ou seja, quando a liberdade individual prejudique ou interfira na esfera privada de outro cidadão.

São vários os princípios violados por essa problemática de preceitos fundamentais, tais como: o princípio da isonomia, que é importante ser destacado em relação a este tema porque a desigualdade social ainda é bastante presente na sociedade brasileira, e as pessoas que consomem drogas muitas vezes são pessoas em que nasceram e cresceram em uma realidade

---

<sup>9</sup> MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional** – JusPodivm, 2016, p 59.

<sup>10</sup> QUEIROZ, Paulo de Souza. *Direito penal Introdução Crítica*, Editora: Saraiva Ano: 2001

<sup>11</sup> VICENTE, Paulo. **Direito Constitucional descomplicado** / Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino. – 12. Ed – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2014.

completamente diferente, não sendo motivo este para serem consideradas e tratadas diferentes de todos; o princípio da lesividade trata da necessidade de se atingir um bem jurídico de terceiro para que o direito penal atue; o princípio da liberdade trata da autonomia que o ser humano tem em viver da forma como desejar, e fazer tudo aquilo que não prejudique o outro; e o princípio da intimidade e da vida privada, destaca que a partir do momento em que uma pessoa faz uma escolha, a qual só atinge sua própria vida, esta escolha deve ser respeitada, pois todos têm direito a privacidade. Outro princípio desrespeitado é o da intervenção mínima ou *ultima ratio*, que limita o poder incriminador do Estado, devendo este só ser utilizado quando for necessário para proteção de um determinado bem jurídico.

O princípio da isonomia, bem como o da igualdade, estão previstos no Art. 3º, incisos III e IV, e no art. 5º ‘caput’ e inciso XLI da CF/88. São princípios que constituem direitos fundamentais, indisponíveis, irrenunciáveis e intocáveis protegidos pela Constituição Federal. Esses princípios traduzem que se rejeita qualquer forma de discriminação, objetivando a redução das desigualdades de qualquer natureza e o bem de todos sem nenhum tipo de preconceito e marginalização.

Considera-se então que toda norma infraconstitucional que cria desigualdades injustificadas e arbitrárias sem amparo na Constituição Federal, cria, assim, discriminações entre os indivíduos, devem ser consideradas inconstitucionais, por violarem o direito à igualdade e à isonomia, preceituados na Constituição. Sobre isso doutrinador José Afonso da Silva trata:

A outra forma de inconstitucionalidade revela-se em se impor obrigação, dever, ônus, sanção ou qualquer sacrifício a pessoas ou grupo de pessoas, discriminando-as em face de outros na mesma situação que, assim, permaneceram em condições mais favoráveis. O ato é inconstitucional por fazer discriminação não autorizada entre pessoas em situação de igualdade<sup>12</sup>.

No artigo 28 da Lei 11.343/2006<sup>13</sup>, pode-se constatar: os verbos núcleos que configuram o crime; os tipos de drogas configuradoras deste; como vai ser o crime identificado; e como e por quanto tempo vão ser aplicadas as penalidades. Como diz o doutrinador Torres “a ofensa ao princípio da igualdade estaria configurada no instante em que se estabelece uma diferença de tratamento penal (drogas ilícitas) e não-penal (drogas lícitas)

<sup>12</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 227-228.

<sup>13</sup> LEI Nº 11.343 DE 23 DE AGOSTO DE 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: 17 de setembro de 2019

para usuários de diferentes substâncias, sendo que ambas têm capacidade de acarretar dependência física ou psíquica”.<sup>14</sup>

Ainda ensina Torres,<sup>15</sup> que a criminalização do porte de algumas drogas constitui flagrantemente uma reprovação por opção moral da pessoa que não segue o padrão exigido pelo Estado. É uma espécie de eliminação social dos desiguais, é uma estigmatização dos diferentes, ou seja, dos que fazem uso de certas drogas, já que usuários de álcool e tabaco entre outras são inclusive protegidos pelo direito do consumidor. Sendo assim, o legislador criou uma distinção com base apenas na moral, e há muito se sabe que direito e moral não se confundem.

John Stuart Mill escreveu que o indivíduo não responde perante a sociedade pelas ações que não digam respeito aos interesses de ninguém, a não ser ele próprio. Conselho, ensino, persuasão, esquiva da parte de outras pessoas, se para o bem próprio a julgam necessárias, são as únicas medidas pelas quais a sociedade pode legitimamente exprimir o desagrado ou a desaprovação da conduta do indivíduo.<sup>16</sup>

O princípio da lesividade é o basilar do Direito Penal brasileiro, e este traduz que ninguém será punido por fato que não afete bem jurídico de terceiro, com isso, por exemplo, que a tentativa de suicídio não é punível. Luiz Flávio Gomes,<sup>17</sup> ensina que a criminalização do porte de drogas para consumo pessoal viola o princípio constitucional da lesividade, pois, para o direito penal só deve ser relevante as consequências que afetam terceiras pessoas ou interesses alheios, não é possível admitir no plano constitucional a incriminação penal do porte de drogas para consumo pessoal quando a conduta não ultrapassa a esfera privada do agente. Portanto, não se tratando de um tema de competência da justiça penal.

Se o motivo deste dispositivo que criminaliza o uso das drogas é a saúde pública, pode o legislador punir a autolesão?

---

<sup>14</sup> TORRES, José Henrique. **A inconstitucionalidade do artigo 28 da lei de drogas**. (2014).

<sup>15</sup> Idem.

<sup>16</sup> LOPES, Nelzeli Moreira da Silva Lopes. **A liberdade individual e suas limitações, à luz do pensamento de John Stuart Mill**. Disponível em: <file:///C:/Users/carla%20roberta/Downloads/7350-19780-1-SM%20(1).pdf>. Acesso em: 17 de setembro de 19.

<sup>17</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da ofensividade no Direito Penal**. Série As Ciências Criminais no Século XXI, v. 6. São Paulo: Editor Revista dos Tribunais, 2002.

Como Torres destacou em seu voto na Apelação nº 01113563.3/0-0000- 000<sup>18</sup>, o crime só pode existir quando houver lesão à bem jurídico de terceiros, ou seja, com alteridade, o que não acontece na criminalização abstrata primária do tipo do artigo 28 da Lei de Drogas.

O direito à liberdade, bem como os acima já referenciados é constitucionalmente garantido, sendo ainda a base para um Estado Democrático de Direito. Segundo afirma Pedroso<sup>19</sup>, toda ideia de Justiça está fundamentada na ideia de que os homens nascem livres e são livres para agir de acordo com sua vontade.

No sentido em que a liberdade é o poder fazer tudo que não prejudique o outro, a Juíza Maria Lúcia Karam<sup>20</sup> ensina que a proibição das drogas é inconstitucional, pois a liberdade individual é amparada pela Constituição. Em uma democracia, o Estado só pode intervir na conduta de uma pessoa quando ela tem potencial para causar dano à terceiro, e a decisão de consumir algum tipo de droga é uma conduta privada, não diz respeito a terceiros. No Estado Democrático de Direito qualquer proibição é uma exceção. A regra é sempre a liberdade individual.

Percebe-se que, em um Estado onde se prevalece a igualdade, liberdade e dignidade, como uma pessoa que não prejudica ninguém, que está exercendo seu direito a liberdade de escolha, pode ser taxado como um criminoso?

Por violar o princípio da liberdade, o art. 28 da Lei de drogas deve ser declarado inconstitucional.

Podendo exercer seu direito à liberdade, é também inerente ao ser humano o direito a privacidade, pois na medida em que faz as suas escolhas de acordo com sua vontade, seus hábitos e segredos, é de plena justiça não se submeter a intervenções nem curiosidade de terceiros.

---

<sup>18</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação criminal nº 01113563.3/0-0000- 000. Relator: José Henrique Rodrigues Torres. Recorrente: Ronaldo Lopes. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. São Paulo, 31 de março de 2008. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2712055&v1Captcha=RaAfA>> Acesso em: 17 de setembro de 19.

<sup>19</sup> PEDROSO, Marcelo Bатуíra Losso. **O princípio fundamental da liberdade, sua importância e hierarquia sobre os demais direitos humanos**. Revista do Advogado, São Paulo, ano XXIV, n. 78, p. 53-60, set. 2004. p. 59-60

<sup>20</sup> KARAM, Maria Lúcia. **Proibir as Drogas é Inconstitucional**, 2008. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI5372-15223,00-MARIA+LUCIA+KARAM+PROIBIR+AS+DROGAS+E+INCONSTITUCIONAL.html>. Acesso em 17 de setembro de 2019

A vida privada é mais abrangente e contém a intimidade, pois abarca as relações pessoais, familiares, negociais ou afetivas do indivíduo, incluindo seus momentos de lazer, seus hábitos e seus dados pessoais, como os bancários e os fiscais<sup>21</sup>.

André Ramos Tavares ensina que, “significa a intimidade tudo quanto diga respeito única e exclusivamente à pessoa em si mesma, a seu modo de ser e de agir em contextos mais reservados ou de total exclusão de terceiros.”<sup>22</sup>

O princípio da intervenção mínima vem para restringir o arbítrio do legislador, evitando não só a definição desnecessária de crimes, mas impedir penalidades injustas.

Segundo Pithon, “o Direito Penal assume uma feição subsidiária e a sua intervenção se justificam quando “fracassam as demais formas protetoras do bem jurídico previsto em outros ramos do direito.”<sup>23</sup>

Quer dizer que, antes de recorrer ao direito penal, deve ser esgotado todos os meios de controle social que não os penais, sendo a repressão e punição os últimos a serem utilizados.

Ainda seguindo a linha de Pithon, esse princípio têm dois objetivos, não só o de peneirar os assuntos que merecem a atenção do direito penal, mas também retirar da ceara aqueles que seguindo a evolução da sociedade, deixaram de merecer a intervenção do ordenamento jurídico-penal, como, por exemplo, aconteceu com o crime de adultério. Nesse sentido ela afirma que:

Assim, o princípio da intervenção mínima tanto orienta o legislador na seleção de bens mais importantes e necessários ao convívio em sociedade, como também servirá de norte ao legislador para retirar a proteção do Direito Penal sobre bens que, no passado gozavam de importância, mas com a evolução perderam esse caráter, podendo ser facilmente protegidos por outros ramos do Direito, ou mesmo outras ciências.

Da mesma forma ensina ROXIN: “Impedir que as pessoas se despojem da própria dignidade não é problema do direito penal.”<sup>24</sup>

Assim, conclui-se que deve haver uma redução no arbítrio do legislador no que se refere ao uso da maconha, por não ser a ceara penal a última instância a ser recorrida. O

---

<sup>21</sup> MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional** – JusPodivm, 2016, p. 89.

<sup>22</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. Editora Saraiva. 14. ed. 2016. TORRES, José Henrique. A inconstitucionalidade do artigo 28 da lei de drogas. (2014, p. 670).

<sup>23</sup> PITHON, Priscilla Passos Lopes. **A discriminação do porte e uso de drogas para consumo pessoal**. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4161/a-discriminacao-porte-uso-drogas-consumo-pessoal>. Acesso em> 13/11/2019.

<sup>24</sup> ROXIN, Claus. *Estudos de direito penal*. Tradução de Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.40

usuário de drogas necessita de tratamento, não punição e para isso existem diversos setores públicos capazes de obter essa responsabilidade.

## 2 INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS

A posse de maconha para uso pessoal se adapta perfeitamente aos conceitos de intimidade e vida privada, ou seja, o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343, de agosto de 2006<sup>25</sup>, não prevê conduta além da intimidade e da vida privada do indivíduo, o que demonstra sua inconstitucionalidade por violar o art. 5º, inciso X da CF, já que não cabe ao Estado interferir na esfera privada do cidadão. Trata-se de respeito ao princípio da autonomia da vontade do cidadão o qual deve ser respeitado pelo Poder Público.

Percebe-se a incongruência em relação à criminalização das drogas quando a distinção que é feita entre a popularmente conhecida maconha, por exemplo, e o álcool, é autocrático, pois enquanto um é respaldado o outro é criminalizado, ainda que não exista razão para tal distinção. Nesse sentido Karam afirma:

[...] A distinção feita entre as substâncias ilícitas e lícitas é totalmente arbitrária, pois, sem razão de ser, estigmatiza de criminosos os usuários daquelas e respalda legalmente os consumidores destas ainda que não haja fatores desiguais para justificar tal diferenciação.<sup>26</sup>

Ainda no raciocínio da autora, há respaldo para quem comercializa substâncias que causam dependência, havendo eventos destinados a promover a propaganda de cervejas e vinhos, por exemplo, mas aquele que consome *cannabis* é criminoso e de fato como se sabe, é tratado como um.

Por oportuno, há outro princípio não mencionado, o Princípio da Tolerância às diferenças, considerando que a nossa nação é formada de miscigenação de várias etnias com culturas e hábitos diferentes. Assim, tolerar as peculiaridades de cada um torna-se essencial para um convívio harmônico em sociedade. Deve-se considerar que:

[...] tolerância é o reconhecimento da diversidade cultural a partir da valorização da identidade da própria cultura. O que isso significa? Significa que o respeito de um povo às culturas diferentes depende fundamentalmente da consciência clara da identidade e do valor de sua própria cultura. A identidade cultural, por sua vez, não é algo estático, acabado. Está sempre se

<sup>25</sup> LEI Nº 11.343 DE 23 DE AGOSTO DE 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: 04 de novembro de 2019.

<sup>26</sup> KARAM, Maria Lucia. *Legalização das Drogas*. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2015. p.19.

transformando com a dissolução de aspectos culturais do passado e com a assimilação de novas culturas no contato com outros povos.<sup>27</sup>

Sobre a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei de drogas, como já explanado, os Ministros do STF já estão deliberando, em sede da **RE 635.659-RG**, pendente de julgamento. Somente três dos Ministros proferiram seus votos: o Ministro Relator Gilmar Mendes, o Ministro Edson Fachin e o Ministro Roberto Barroso.

Gilmar Mendes, em seu voto, declarou a inconstitucionalidade do art. 28 da referida Lei, alegando ausência da natureza penal de toda a norma e seus efeitos. Porém, optou por:

[...] (i) declarar a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/06, de forma a afastar do referido dispositivo todo e qualquer efeito de natureza penal. Todavia, restam mantidas, no que couber, até o advento de legislação específica, as medidas ali previstas, com natureza administrativa; (ii) conferir, por dependência lógica, interpretação conforme à Constituição ao art. 48, §§1º e 2º, da Lei nº 11.343/2006, no sentido de que, tratando-se de conduta prevista no art. 28 da referida Lei, o autor do fato será apenas notificado a comparecer em juízo; e (iii) absolver o acusado, por atipicidade da conduta.<sup>28</sup>

Embora tenha deixado clara sua posição pela inconstitucionalidade da posse de drogas para consumo, não tratou sobre a quantidade da droga, supondo que qualquer quantidade apreendida para fins de uso seria inconstitucional, embora mantendo as penalidades administrativas, ou seja, o referido usuário deve se apresentar ao juízo e ser absolvido por atipicidade da conduta.

O Ministro Edson Fachin também se declarou pela inconstitucionalidade, porém somente pela droga em pauta no RE, qual seja a *cannabis*. Assim determinou por:

[...] (i) declarar a inconstitucionalidade do art. 28, da Lei nº 11.343, sem redução de texto, específica para situação que, tal como se deu no caso concreto, apresente conduta que, descrita no tipo legal, tiver exclusivamente como objeto material a droga aqui em pauta; (ii) manter, nos termos da atual legislação e regulamento, a proibição inclusive do uso e do porte para consumo pessoal de todas as demais drogas ilícitas; (iii) declarar como atribuição legislativa o estabelecimento de quantidades mínimas que sirvam de parâmetro para diferenciar usuário e traficante, e determinar aos órgãos do Poder Executivo, nominados neste voto (SENAD e CNPCP), aos quais

<sup>27</sup> CARDOSO, Clodoaldo Menguello. *Tolerância e seus limites: um olhar latino-americano sobre diversidade e desigualdade*. São Paulo: Unesp, 2003, p. 149/150.

<sup>28</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário. RE 635.659/SP**. Primeira Turma. Relator (a): Gilmar Mendes. Brasília, 20 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE635659.pdf>>. Acesso em: 04 de novembro de 2019. Voto Min. Gilmar Mendes.

incumbem a elaboração e a execução de políticas públicas sobre drogas, que exerçam suas competências e até que sobrevenha a legislação específica, emitam, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data deste julgamento, provisórios parâmetros diferenciadores indicativos para serem considerados *iuris tantum* no caso concreto; e (iv) absolver o recorrente por atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.<sup>29</sup>

Apesar do preceito normativo em discussão não especificar nenhuma droga, não é errado o Ministro se referir somente a *cannabis*, visto que o Recurso Extraordinário, em análise, refere-se a um caso de posse de maconha para consumo.

Quando se trata desse tema, é muito comum estabelecer uma ligação entre usuário e traficante punindo um em decorrência da lesividade da ação do outro. O Ministro Fachin acertou em seu voto ao destacar a diferença entre os dois, além de tratar sobre a importância de política contra as drogas. Assim, explanou que:

Há, ainda, outro horizonte relevante: estabelecer parâmetros objetivos de natureza e de quantidade que possibilitem a diferenciação entre o uso e o tráfico. A distinção entre usuário e traficante atravessa a necessária diferenciação entre tráfico e uso, e parece exigir, inevitavelmente, que se adotem parâmetros objetivos de quantidade que caracterizem o uso de droga.

<sup>30</sup>

Além do exposto, o Ministro se utiliza do art. 5º, inciso X para argumentar sobre a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas, dizendo:

A criminalização do porte de drogas para uso pessoal, em primeiro lugar, detém-se em um argumento perfeccionista quando justifica o tratamento penal do consumo baseado na reprovabilidade moral dessa conduta. Vale dizer, o uso de drogas é considerado um comportamento moralmente reprovável e, por isso, deve ser combatido por meio de uma resposta penal do Estado. Tal perfeccionismo busca impor um padrão de conduta individual aos cidadãos, estabelecendo, assim, de forma apriorística um modelo de moral privada, individual, que se julga digno e adequado. Se as regras de um sistema moral individual que valorize a liberdade vedam que a conduta de um cidadão ofenda bens jurídicos alheios, elas, porém, não podem impor modelos de virtude pessoal e tampouco julgar as ações de um cidadão por seus efeitos sobre o caráter do próprio agente.

<sup>29</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário. RE 635.659/SP**. Primeira Turma. Relator (a): Gilmar Mendes. Brasília, 10 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE635659EF.pdf>> Acesso em: 04 de novembro de 2019. Voto Min. Edson Fachin.

<sup>30</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário. RE 635.659/SP**. Primeira Turma. Relator (a): Gilmar Mendes. Brasília, 10 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE635659EF.pdf>> Acesso em: 04 de novembro de 2019. Voto Min. Edson Fachin.

Seguindo os outros votos, o Ministro Roberto Barroso também se declarou pela descriminalização da posse de *cannabis* para consumo pessoal. Nesse sentido explanou:

(i) a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal é medida constitucionalmente legítima, devido a razões jurídicas e pragmáticas; (ii) à luz dos estudos e critérios existentes e praticados no mundo, recomenda-se a adoção do critério seguido por Portugal, que, como regra geral, não considera tráfico a posse de até 25 gramas de *cannabis*. No tocante ao cultivo de pequenas quantidades para consumo próprio, o limite proposto é de 6 plantas fêmeas; e (iii) provimento do recurso extraordinário e absolvição do recorrente, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.<sup>31</sup>

Seguindo a mesma linha do Ministro Fachin, Barroso votou pela inconstitucionalidade, entretanto somente no caso da *cannabis*, deixando claro que deveriam existir aspectos objetivos para distinguir o usuário do traficante.

No que se refere à transgressão da norma, relacionando com o princípio da proporcionalidade, o Ministro apresenta, em seu voto, critérios pertinentes sobre o tema:

[...] É preciso estabelecer um critério por alguns motivos óbvios. O primeiro, naturalmente, é diminuir a discricionariedade judicial e uniformizar a aplicação da lei, evitando que a sorte de um indivíduo fique ao sabor do policial ou do juiz ser mais liberal ou mais severo. O segundo, mais importante ainda, é que a inexistência de um parâmetro objetivo não é neutra. Ela produz um impacto discriminatório que é perceptível a olho nu e destacado por todas as pessoas que lidam com o problema: os jovens de classe média para cima, moradores dos bairros mais abonados, como regra, são enquadrados como usuários; os jovens mais pobres e vulneráveis, que são alvo preferencial das forças de segurança pública, são enquadrados como traficantes.<sup>32</sup>

Um dos maiores argumentos daqueles que contra a descriminalização do uso das drogas é que afeta a saúde pública. O Ministro contrariou esse pensamento quando afirmou que, na verdade, a criminalização afeta a saúde pública, ao dizer:

---

<sup>31</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário. RE 635.659/SP**. Primeira Turma. Relator (a) Gilmar Mendes. Brasília, 10 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/leia-anotacoes-ministro-barroso-voto.pdf>> Acesso em: 04 de novembro de 2019. Voto Min. Luís Roberto Barroso.

<sup>32</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário. RE 635.659/SP**. Primeira Turma. Relator (a) Gilmar Mendes. Brasília, 10 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/leia-anotacoes-ministro-barroso-voto.pdf>> Acesso em: 04 de novembro de 2019. Voto Min. Luís Roberto Barroso.

O teste da proporcionalidade inclui, também, a verificação da adequação, necessidade e proveito da medida restritiva. A criminalização, no entanto, não parece adequada ao fim visado, que seria a proteção da saúde pública. Não apenas porque os números revelam que a medida não tem sido eficaz – o consumo de drogas ilícitas, inclusive da maconha, tem aumentado significativamente –, como pelas razões expostas acima: a saúde pública não só não é protegida como é de certa forma afetada pela criminalização.<sup>33</sup>

Corroborando com esse entendimento o Relatório da Comissão Global sobre Drogas:

A criminalização tem um impacto nocivo desproporcional, na saúde pública, afetando populações já anteriormente marginalizadas e vulneráveis ao incentivar comportamentos de risco como compartilhar equipamentos para injeção, o que leva à transmissão do HIV e da hepatite. A criminalização condena o uso de drogas a ambientes marginalizados e sem condições de higiene, elevando o risco de infecção e mortes por overdose, além de aumentar a população de usuários nas prisões, ambientes de alto risco comumente associados a serviços de saúde precários.<sup>34</sup>

Apesar de se considerar correto o voto dos Ministros no que pese a inconstitucionalidade, não parece razoável a manutenção de uma penalidade mesmo que administrativa, pois a descriminalização deve ser de forma ampla. Se o que se pleiteia é a livre disposição ao usuário sobre a sua saúde, integridade e vida não tem sentido penalizá-lo de alguma forma. O usuário de uma vez por todas deve parar de ser considerado um criminoso ou alguém que precisa de reprimenda e ser considerado, na verdade, uma pessoa que precisa de ajuda, de tratamento de desdrogadição, que pode incluir até internação, mas até isso deve depender de sua livre iniciativa.

Considerar que algo que só diz respeito à intimidade e privacidade própria, que somente atinge a saúde do particular, enquanto permitem e exaltam outros tipos de drogas que afeta tão quanto ou mais a vida em sociedade, é um ultraje a tão idolatrada democracia a qual faz parte o Brasil. As pessoas devem saber que fazem com sua vida, saúde e corpo o que bem entender, no momento em que achar oportuno, caso suas atitudes, por óbvio, não depreciem ou afetem a sociedade ou indivíduo particular.

Assim, é nítida a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343 de agosto de 2006, por todos os princípios que regem o ordenamento jurídico, em especial a Carta Magna de 1998.

---

<sup>33</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário. RE 635.659/SP**. Primeira Turma. Relator (a) Gilmar Mendes. Brasília, 10 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/leia-anotacoes-ministro-barroso-voto.pdf>> Acesso em: 04 de novembro de 2019. Voto Min. Luís Roberto Barroso.

<sup>34</sup> ONU, Comissão Global de Políticas sobre Drogas. 2014, p. 21. Disponível em: <[https://www.globalcommissionondrugs.org/wp-content/uploads/2016/03/GCDP\\_2014\\_taking-control\\_PT.pdf](https://www.globalcommissionondrugs.org/wp-content/uploads/2016/03/GCDP_2014_taking-control_PT.pdf)> Acesso em: 05 de novembro de 2019.

### 3 GUERRA FALIDA CONTRA AS DROGAS

Desde o início dos tempos, as drogas que atuam na mente humana têm sido utilizadas para fins médicos e sociais. Assim afirma Hilário Torloni em sua obra citada por Ronimar Rodrigues de Lima<sup>35</sup>, onde explana que como pioneiro apareceu o álcool produzindo escândalos na história humana. O álcool apareceu inclusive na bíblia em Gênesis, quando Moisés diz: “e como Noé era lavrador, começou cultivar a terra, e plantou uma vinha. E tendo bebido vinho, embebedou-se e apareceu nu na sua tenda.”<sup>36</sup>

A guerra começou de fato quando se passou a lutar pelo livre comércio das substâncias. Maria Lúcia Karam traz como exemplo em suas obras a “guerra do ópio” em 1839 e 1856, pois essa o comércio legal dessa substância trazia enorme lucratividade.<sup>37</sup>

Na China, o imperador decidiu proibir o comércio do ópio, o que fez a rainha Vitória se sentir injustiçada e enviar frotas para conseguir com que reparassem, porque naquele auge, o comércio dessa substância já havia se tornado a forma de sobrevivência do Estado-devedor, por ter criado esse mercado infinito.

Os Estados Unidos, embora capitalistas natos eram os mais interessados em acabar com o comércio de drogas, alegando o resgate aos bons costumes, entretanto, como aponta Lima citando Sebastian Sheerer, as ações dos Estados Unidos era de interesse econômico imediato, pois observou que a iniciativa americana se limitava a um acordo internacional para salvar a China do vício, o governo chinês da colonização e seus mercados dos monopólios europeus.<sup>38</sup>

Segundo Zaccone<sup>39</sup>, a mudança de opinião e diversidade de interesses, fez com que o entendimento sobre as drogas fossem diferentes em cada país.

Lima cita ainda Rosa Del Olmo que falou sobre o surgimento da Convenção Única sobre Estupafacientes, em Nova York, apresentada pelas Nações Unidas em 1961, e em

<sup>35</sup> LIMA *apud* HILÁRIO, Torloni. **Estudo de Problemas Brasileiro**: De acordo com as normas e diretrizes oficiais. 3ª Edição. São Paulo: Pioneira, Brasília, INL, 1973. Pág. 239.

<sup>36</sup> BÍBLIA, Português, **Bíblia Sagrada**. Tradução do Centro Bíblico Católico. 186 Edições, São Paulo: Ed. Ave Maria, Gênesis 9: 20-21, p.56

<sup>37</sup> KARAM, Maria Lúcia. **De Crimes, Penas e Fantasias**. Ed. Niterói: Luan, 1993, p.35. *Apud*: drogas. ZACCONE, Orlando D’ Elia Filho. **Acionista do nada**: quem são os verdadeiros traficantes de Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 77.

<sup>38</sup> LIMA *apud* Sebastian Scheerer. Diretor do Instituto de Criminologia da Universidade de Hanburgo, Alemanha, Professor do Departamento de Criminologia. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-falencia-guerra-contra-as-drogas.htm#sdfootnote7sym>. Acesso em : 17/11/2019.

<sup>39</sup> ZACCONE, Orlando D’Elia Filho. **Acionista do nada**: quem são os verdadeiros traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 81.

1962 a Corte Suprema de Justiça dos Estados Unidos, que falou o que já se defendia por alguns em 1924, que o consumidor não é delinquente, mas doente<sup>40</sup>. A autora começou a escutar especialistas da Organização Mundial de Saúde e da Organização das Nações Unidas, os quais começaram a enxergar a droga como questão de saúde pública, passando assim a enxergar os usuários como vulneráveis a um vício ou patologia.

Mas, em contrapartida, em 1962, o Presidente Richard Nixon após uma convenção da ONU declarou a guerra contra as drogas e isso tomou proporções globais.<sup>41</sup> Segundo Del Olmo, nessa época a droga se apresenta como uma “luta entre o bem e o mal”.<sup>42</sup> Passados mais de 40 anos, o resultado dessa guerra são mortes, prisões superlotadas, doenças, famílias destruídas e nenhuma diminuição no consumo ou comércio de drogas.

Maria Lúcia Karam, pertinentemente citou dados da Drug Enforcement Agency (DEA), os quais apontaram que, em 1970, 4 milhões de pessoas nos Estados Unidos, maiores de 12 anos haviam usado alguma droga ilícita, ou seja, 2% da população, enquanto em 2003 esse número já era de 112 milhões, ou seja, 46% da população.<sup>43</sup>

As operações policiais que antes apreendiam quilos, hoje apreendem toneladas de drogas. E, quando isso acontece, incentiva os produtores desta substância a produzirem drogas mais potentes e baratas.

O crack, por exemplo, é uma mistura de coca ou cocaína refinada, com bicarbonato de sódio e água. Segundo o químico e perito criminal da Polícia Federal, Adriano Maldaner, a produção clandestina da do crack faz com que os produtores alterem a pureza do crack, acrescentando outras substâncias tóxicas, como cal, cimento, querosene, ácido sulfúrico, acetona, amônia e soda cáustica. O que determina a pureza da droga é o valor pago pelo usuário.<sup>44</sup>

Pelo que se ver hoje na sociedade, é nítido o fracasso na proibição das drogas como forma de controle. Sobre isso Karam descreve:

---

<sup>40</sup> LIMA apud DEL OLMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revam, 1990, p.33.

<sup>41</sup> FREITAS, A lei antidrogas no Brasil. Disponível em <<https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/144714794/a-lei-antidrogas-no-brasil>>. Acesso em: 13/11/2019.

<sup>42</sup> DEL OLMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revam, 1990, p.34.

<sup>43</sup> KARAM apud **Substance Abuse and Mental Health Services Administration (SAMHSA)**. Disponível em: <https://www.samhsa.gov/>. Acesso em: 13/11/2019.

<sup>44</sup> ANTIDROGAS apud VENCER, Crack é possível. **Qual a composição química do crack**. Disponível em: <[antidrogas.com.br/2013/05/06/qual-a-composicao-quimica-do-crack/](http://antidrogas.com.br/2013/05/06/qual-a-composicao-quimica-do-crack/)>. Acesso em: 13/11/2019.

O fracasso da proibição, além de ser evidente, seria facilmente previsível. Drogas são usadas desde as origens da história da humanidade. Milhões de pessoas em todo o mundo fizeram e fazem uso delas. A realidade tem mostrado que, por maior que seja a repressão, esse quadro não muda: sempre há e haverá quem queira usar essas substâncias. E havendo quem queira comprar, sempre haverá pessoas querendo correr o risco de produzir e vender. Os empresários e empregados das empresas produtoras e distribuidoras das substâncias proibidas, quando são mortos ou presos, logo são substituídos por outros igualmente desejosos de acumular capital ou necessitados de trabalho. Essa é uma lei da economia: onde houver demanda, sempre haverá oferta. As artificiais leis penais não conseguem revogar as naturais leis da economia.<sup>45</sup>

Na década de 80<sup>46</sup>, os Estados Unidos quantificaram os usuários de drogas sendo o maior número de toda a sua história, em especial maconha e cocaína, entretanto, o usuário deixou de ser considerado doente e passou a ser considerado consumidor de substâncias ilícitas. Segundo Lima citando Del Olmo, em 1984 o governo americano publicou uma estratégia para combater o uso e o tráfico de drogas, destinada à guerra contra as drogas.<sup>47</sup> Sobre isso, também traz Zaccone:

Esse novo modelo repressivo bélico passa a estabelecer sistemas reais potencialidade genocidas na América Latina que ganham força a partir do incremento dos Movimentos de Lei e Ordem, as quais estabelecem o fomento do medo e do terror para legitimar a “ideologia da diferenciação”, onde o tráfico de drogas passa a ser considerado inimigo público número um ao mesmo tempo em que a seletividade punitiva escolhe, através de estereótipos, alvos para as ações do sistema penal. Assim, posição precária no mercado de trabalho, as deficiências de socialização familiar, o baixo nível de escolaridade, muito antes de se construírem como causas de criminalidade seus portadores com o estereótipo do criminoso.

A Organização das Nações Unidas de 1998,<sup>48</sup> prometeu um mundo sem drogas em 10 anos, entretanto, como se ver, não aconteceu.

Porque não há guerras, violência nem mortes no mercado do álcool ou tabaco? A resposta está na diferença: a proibição. O que gera a violência é proibir. Segundo bem citou

---

<sup>45</sup> KARAM, Maria Lúcia. **Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais**. Disponível em: <[https://app.uff.br/slab/uploads/Proibicaoasdrogas\\_violacao\\_direitosfundamentais-Piaui-LuciaKaram.pdf](https://app.uff.br/slab/uploads/Proibicaoasdrogas_violacao_direitosfundamentais-Piaui-LuciaKaram.pdf)>, Acesso em: 13/11/2019.

<sup>46</sup> DEL OLMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revam, 1990, p.55.

<sup>47</sup> DEL OLMO, p. 62

<sup>48</sup> Sessão Especial da Assembleia-Geral das Nações Unidas (UNGASS) de 1988 foi lançado o slogan “A Drug-Free World – We Can Do It”, propagando a intenção de erradicar todas as drogas ilícitas – da maconha ao ópio e à coca – até 2008.

Karam, os estudos apontam que o aumento da repressão acaba por aumentar a violência, especialmente homicídios.<sup>49</sup>

No Brasil, a posição adotada é a intervencionista, por meio de políticas de repressão ao consumo. O objetivo é além de controlar o comércio de drogas, também controlar o uso. Porém, ao longo dos anos, foi percebida que essa política se mostrou inabilitada, pois nem atenuava o uso, tampouco o tráfico. Assim, foi promulgada em 2006 a Lei 11.346<sup>50</sup>, que teve mudanças significativas no uso de drogas, que embora não tenha descriminalizado, aboliu as penas restritivas de liberdade.

Assim, ao invés de privar a liberdade do usuário, as novas políticas criminais contra as drogas no Brasil são feitas através medidas preventivas e de reinserção social para o usuário e medida repressiva ao traficante, como consta no art. 4, inciso X da Lei 11.343/2006.<sup>51</sup>

Vicente Greco Filho citado por Lima<sup>52</sup> destacou que para o combate ao uso de drogas ter êxito, é necessário que as ambos os polos, ou seja, traficante e usuário devam ter medidas preventivas, e não só o uso.

Maria Lúcia Karam, afirma que existe no Brasil uma falsa percepção que o direito penal é o único meio capaz de solucionar o problema das drogas em nosso país, mas na verdade, é a fonte de maiores problemas e aumento da criminalidade.<sup>53</sup>

A guerra contra as drogas gerou um aumento na criminalização, o que acabou aumentando também a população carcerária do Brasil, se tornando nos dias atuais a 4º maior população do mundo em termos absolutos e a 3º em termos relativos, e a que mais cresce atualmente.<sup>54</sup>

Sobre esse assunto acertadamente trata Salo Carvalho cotado por Lima:

É possível perceber que o aumento dos índices de encarceramento por tráfico de drogas, sobretudo do encarceramento feminino. Atualmente a população carcerária nacional é de 549.577 (288,14 presos por 100.000 habitantes), 513, 538 homens e 26.411 mulheres; 133.946 pessoas estão aprisionadas em decorrência da imputação do artigo 33 da Lei de Drogas (116.768 homens e

<sup>49</sup> KARAM *apud* Werb, D.; Rowell, G.; Kerr, T.; Guyatt, G.; Montaner, J.; Wood, E. (2010).

<sup>50</sup> LEI Nº 11.343 DE 23 DE AGOSTO DE 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: 17 de setembro de 2019.

<sup>51</sup> *Idem*.

<sup>52</sup> LIMA *apud* FILHO, Vicente Greco. **Tóxicos: prevenção – repressão**. 13. ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>53</sup> KARAM, Maria Lúcia. **De Crimes Penas e Fantasias**. Rio de Janeiro: Luam, 1991, p.22

<sup>54</sup> LIMA, Ronimar Rodrigues. **A falência da guerra contra as drogas**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-falencia-guerra-contra-as-drogas.htm#sdfootnote46anc>. Acesso em: 18/11/2019.

17.178 mulheres), segundo as estatísticas do Departamento Penitenciário Nacional.<sup>55</sup>

O maior problema é que, esse modelo proibicionista a qual o Brasil faz parte, não entente que as pessoas não querem ou não conseguem interromper o uso. Podemos dizer com convicção que esse modelo falou. A meta de 1998, imposta pela ONU de acabar com as drogas foi ineficaz. Sobre isso fala Lima citando Luciana Boiteux:

Segundo a professora nenhum objetivo foi alcançado e, no Brasil e em outros países em desenvolvimento, a realidade é pior: em vez de minimizar danos essa formulação acarretou consequências nefastas, entre elas, podemos citar a baixa qualidade das drogas em circulação, a situação de vulnerabilidade dos usuários, a superlotação das prisões com indivíduos que não necessariamente são traficantes. Dessa forma, a proibição tornou esse mercado altamente lucrativo.<sup>56</sup>

A Holanda descriminalizou a posse de drogas o que fez com que diminuísse a criminalidade relativa ao usuário, mas continua um nível significativo de crime no mercado de drogas, pois, as leis proíbem o fabrico e comércio, somente de pequenas substâncias.

Portugal descriminalizou todas as drogas em 2001, e embora a ideia que a descriminalização aumente o uso, a quantidade de usuários teve uma queda nos últimos 14 anos. Em 2011, o consumo caiu pela metade.<sup>57</sup>

Sobre o Uruguai, Humberto Alencar, destacou que:

O Uruguai é o único país no mundo a legalizar o cultivo, a comercialização e distribuição da maconha e, segundo o secretário nacional de drogas do país, Julio Heriberto Calzada, conseguiu reduzir a zero o número de mortes ligadas ao uso e ao comércio da droga. A legalização foi decretada pelo presidente José Mujica.<sup>58</sup>

Esses países são alguns exemplos de como a descriminalização não aumenta o uso ou a criminalidade, mas faz com que as pessoas deixem de entrar em guerra por causa de drogas.

---

<sup>55</sup>LIMA *apud* CARVALHO, Salo. **Nas trincheiras de uma política criminal com derramamento de sangue:** Depoimento sobre os danos colaterais provocados pela guerra às drogas. 04/04/2013 <http://pt.scribd.com/search?query=ARVALHO%2C+Salo.+Nas+trincheiras+de+uma+pol%C3%ADtica+criminal+com+derramamento+de+sangue%3> Acessado em: 18/11/2019.

<sup>56</sup> LIMA *apud* BOITEUX, Luciana. **Modelo Proibicionista de Combate às drogas falhou.** O desafio de uma política equilibrada para as drogas. Rio de Janeiro. Janeiro 2011. Nº 101, Radis Comunicação em Saúde, p.18.

<sup>57</sup> ALENCAR, Humberto. 2015. **Drogas e violência: a realidade nos países que legalizaram.** Disponível em: <https://www.vermelho.org.br/noticia/270659-1>. Acesso em: 18/11/2019.

<sup>58</sup> Idem.

Não se ver falar que gangues matam ou se municiam para atacar vendedores de bebidas ou tabaco, isso porque o que gera o crime não é o uso e sim a proibição.

A proibição é uma política falida, ineficiente, causa mais danos que diminuem, gera violência e isso se evidencia com o resultado de uma política baseada em uma guerra que o Estado não conseguiu vencer.

Além disso, as penalidades impostas a esse crime são ínfimas, não tendo qualquer eficiência prática no cumprimento da medida, visando ao combate do uso das drogas. Além disso, caso seja aplicada a um usuário qualquer medida imposta prevista no art. 28 da Lei de Drogas e este venha a descumprir, nada se pode fazer, visto que, como não há previsão de pena privativa de liberdade, não há possibilidade de regressão.

Não se nega que a toxicomania é um mal que arruína a sociedade, mas não se podem tratar os usuários como criminosos e sim como vítimas. O Estado deve encontrar medidas que amenizem os resultados ou tratem os consumidores e não os punam, porque desta forma, como já se pode perceber, só aumenta a criminalidade em qualquer que seja o país.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho visou defender a inconstitucionalidade da criminalização da posse de drogas para consumo, crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, tendo em vista violar diversos princípios constitucionais.

São violados: o princípio da isonomia, liberdade e vida privada, princípio da lesividade e da intervenção mínima. O princípio da isonomia é violado à medida que se permite a utilização de outro tipo de drogas, assegurando a plena liberdade do consumidor de álcool, por exemplo, mas ao se tratar de um usuário de maconha, este é tratado como criminoso. No que diz respeito ao princípio da liberdade e vida privada, este dispõe que o ser humano pode fazer tudo que quiser, caso não contrarie a lei, podendo dispor da sua saúde e integridade física. Ao que se refere ao princípio da lesividade, este trata que o direito penal só se preocupa com aquilo que afete bem jurídico de terceiro, o que não ocorre no consumo pessoal de drogas. Já o princípio da intervenção mínima, afirma que, todos os ramos do direito têm que ser esgotados antes de ser interesse do direito penal. Além disso, este princípio prevê que, diante das mudanças da sociedade, aquilo que não é mais interesse do direito penal deve ser excluído do ordenamento jurídico criminal. Assim, vemos que o poder de punir do Estado extrapola os limites constitucionais.

Ainda, este trabalho demonstrou que além de inconstitucional é inútil à norma penal que criminaliza o uso de drogas, visto a ineficácia das penalidades impostas na lei. Ocorre que, caso haja o descumprimento da medida, o Estado nada pode fazer, visto que não há regressão de regime para uma penalidade mais severa, como prevê os outros crimes que detêm de penas privativas de liberdade.

Denotou-se na presente pesquisa que, a proibição das drogas não reduz seu uso, mas aumenta, gera violência, corrupção e outros problemas.

O bem jurídico dito como o protegido pela lei de drogas é a saúde pública e individual. Como vimos no decorrer deste artigo, a proibição prejudica a saúde pública ao invés de ajudar. Pois, quanto mais se restringe, mais as drogas são produzidas de maneira clandestina, sem limites na sua composição. A ilegalidade não é nada mais que a falta de controle do Estado que têm a ideia deturpada que legalizar é permitir, quando na verdade é controlar.

Foram abordados diversos pontos importantes, como a descriminalização do usuário de drogas, sendo esse tratado como criminoso pelo simples fato de usar a droga, fato este que como incessantemente tratado, não prejudica a outrem.

Mostrou-se ainda, que a guerra contra as drogas no Brasil e no mundo é falida, e que quanto mais são proibidas, mais violência se gera. Ao decorrer dos anos, quanto mais se proíbe, mais drogas vão surgindo com efeitos mais devastadores.

O tema trazido por esse trabalho está em pendência de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido proferido três votos, todos favoráveis a descriminalização da posse de *cannabis*, conhecida por maconha, para uso próprio, o que já é um grande avanço na desconstituição de uma sociedade preconceituosa, bem como no ferimento de princípios constitucionais.

Foram citados países nos quais descriminalizaram as drogas e os benefícios que isso trouxe a população em quesitos de diminuição na criminalidade. Este trabalho é concluído com o objetivo de esclarecer que o sofrimento ao qual o país passa com a criminalidade decorrente das drogas, diz respeito a sua proibição e não a seu uso. Não se mata por aquilo que se pode ter, mas se mata e se rouba por aquilo que não lhe é permitido.

Por fim, destaca-se que a maior solução para a guerra e essa presente ilegalidade da proibição da posse de droga para consumo, é a descriminalização, até porque, aquilo que não fere o outro, não merece atenção da ceara penal.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Humberto. 2015. **Drogas e violência: a realidade nos países que legalizaram.** Disponível em: <https://www.vermelho.org.br/noticia/270659-1>. Acesso em: 18/11/2019.

ANTIDROGAS *apud* VENCER, Crack é possível. **Qual a composição química do crack.** Disponível em: < [antidrogas.com.br/2013/05/06/qual-a-composicao-quimica-do-crack/](http://antidrogas.com.br/2013/05/06/qual-a-composicao-quimica-do-crack/)>. Acesso em: 13/11/2019.

ARAÚJO. Tarso. **Maconha é reconhecida como planta medicinal pela Anvisa.** <Disponível em: [uper.abril.com.br/blog/psicoativo/maconha-e-reconhecida-como-planta-medicinal-pela-anvisa/](http://uper.abril.com.br/blog/psicoativo/maconha-e-reconhecida-como-planta-medicinal-pela-anvisa/)>. Acesso em: 17 de setembro de 2019.

BOTTINI, Pierpaolo. **Descriminalizar o uso de drogas: uma questão constitucional,** 2015 Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mar-10/direito-defesa-descriminalizar-uso-drogasquestao-constitucional>. Acesso em: setembro de 2019.

CARDOSO, Clodoaldo Menguello. **Tolerância e seus limites: um olhar latino-americano sobre diversidade e desigualdade.** São Paulo: Unesp, 2003.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da ofensividade no Direito Penal. Série As Ciências Criminais no Século XXI,** v. 6. São Paulo: Editor Revista dos Tribunais, 2002.

BÍBLIA, Português, **Bíblia Sagrada.** Tradução do Centro Bíblico Católico. 186 Edições, São Paulo: Ed. Ave Maria, Gênesis 9: 20-21, p.56

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação criminal nº 01113563.3/0-0000- 000.** Relator: José Henrique Rodrigues Torres. Recorrente: Ronaldo Lopes. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. São Paulo, 31 de março de 2008. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2712055&vIcAptcha=RaAfA>> Acesso em: 17 de setembro de 19.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário. RE 635.659/SP. Primeira Turma.** Relator (a): Gilmar Mendes. Brasília, 20 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE635659.pdf>>. Acesso em: 04 de novembro de 2019. Voto Min. Gilmar Mendes.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário. RE 635.659/SP. Primeira Turma.** Relator (a): Gilmar Mendes. Brasília, 10 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE635659EF.pdf>> Acesso em: 04 de novembro de 2019. Voto Min. Edson Fachin.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário. RE 635.659/SP. Primeira Turma.** Relator (a) Gilmar Mendes. Brasília, 10 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/leia-anotacoes-ministro-barroso-voto.pdf>> Acesso em: 04 de novembro de 2019. Voto Min. Luís Roberto Barroso.

DEL OLMO, Rosa. **A face oculta da droga.** Rio de Janeiro: Revam, 1990, p.34.

HONÓRIO, Káthia. ARROIO, Agnaldo. SILVA, Albérico Borges Ferreira da. **Aspectos terapêuticos de compostos da planta *Cannabis sativa***. 2006. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-40422006000200024](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-40422006000200024). Acesso em: 02/03/2020.

KARAM, Maria Lúcia. **De Crimes, Penas e Fantasias**. Ed. Niterói: Luan, 1993, p.35. Apud: drogas. ZACCONE, Orlando D' Elia Filho. **Acionista do nada**: quem são os verdadeiros traficantes de Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 77.

KARAM, Maria Lucia. **Legalização das Drogas**. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2015. p.19.

KARAM, Maria Lúcia. **Proibir as Drogas é Inconstitucional, 2008**. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI5372-15223,00-MARIA+LUCIA+KARAM+PROIBIR+AS+DROGAS+E+INCONSTITUCIONAL.html>. Acesso em novembro de 2017.

KARAM *apud* Substance Abuse and Mental Health Services Administration (SAMHSA). Disponível em: <https://www.samhsa.gov/>. Acesso em: 13/11/2019.

KARAM *apud* Werb, D.; Rowell, G.; Kerr, T.; Guyatt, G.; Montaner, J.; Wood. E. (2010).

Lei de drogas anotada. Saraiva: S.Paulo, 2009, 3ª edição, p. 86.

LEI Nº 11.343 DE 23 DE AGOSTO DE 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm) >. Acesso em: 17 de setembro de 2019.

LIMA *apud* HILÁRIO, Torloni. **Estudo de Problemas Brasileiro**: De acordo com as normas e diretrizes oficiais. 3ª Edição. São Paulo: Pioneira, Brasília, INL, 1973. Pág. 239.

LIMA *apud* Sebastian Scheerer. Diretor do Instituto de Criminologia da Universidade de Hanburgo, Alemanha, Professor do Departamento de Criminologia. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-falencia-guerra-contra-as-drogas.htm#sdfootnote7sym>. Acesso em : 17/11/2019.

LIMA *apud* FILHO, Vicente Greco. **Tóxicos**: prevenção – repressão. 13. ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIMA *apud* CARVALHO, Salo. **Nas trincheiras de uma política criminal com derramamento de sangue**: Depoimento sobre os danos colaterais provocados pela guerra às drogas.

04/04/2013 <http://pt.scribd.com/search?query=ARVALHO%2C+Salo.+Nas+trincheiras+de+u+ma+pol%C3%ADtica+criminal+com+derramamento+de+sangue%3> Acessado em: 18/11/2019.

LIMA *apud* BOITEUX, Luciana. **Modelo Proibicionista de Combate às drogas falhou**. O desafio de uma política equilibrada para as drogas. Rio de Janeiro. Janeiro 2011. Nº 101, Radis Comunicação em Saúde, p.18.

LIMA, Ronimar Rodrigues. **A falência da guerra contra as drogas**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-falencia-guerra-contra-as-drogas.htm#sdfootnote46anc>. Acesso em: 18/11/2019.

LOPES, Marco Antônio. **Drogas: 5 mil anos de viagem**. Disponível em: <http://super.abril.com.br/ciencia/drogas-5-mil-anos-de-viagem/>. Acesso em 17/09/19.

LOPES, Nelzeli Moreira da Silva Lopes. **A liberdade individual e suas limitações, à luz do pensamento de John Stuart Mill**. Disponível em: <[file:///C:/Users/carla%20roberta/Downloads/7350-19780-1-SM%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/carla%20roberta/Downloads/7350-19780-1-SM%20(1).pdf)>. Acesso em: 17 de setembro de 2019.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional** – JusPodivm, 2016.

ONU, **Comissão Global de Políticas sobre Drogas**. 2014, p 21. Disponível em: <[https://www.globalcommissionondrugs.org/wp-content/uploads/2016/03/GCDP\\_2014\\_taking-control\\_PT.pdf](https://www.globalcommissionondrugs.org/wp-content/uploads/2016/03/GCDP_2014_taking-control_PT.pdf)> Acesso em: 05 de novembro de 2019.

PEDROSO, Marcelo Bатуíra Losso. **O princípio fundamental da liberdade, sua importância e hierarquia sobre os demais direitos humanos**. Revista do Advogado, São Paulo, ano XXIV, n. 78, set. 2004.

PELLI, Ronaldo. **Histórico da criminalização de drogas**. Disponível em: . Acesso em: maio de 2017.

QUEIROZ, Paulo. Encontrado em: <http://pauloqueiroz.net/a-proposito-do-bem-juridico-prottegido-no-trafico-de-droga-e-afins/> acesso em 29/05/2019.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito penal Introdução Crítica**, Editora: Saraiva Ano: 2001.

PITHON, Priscilla Passos Lopes. **A discriminação do porte e uso de drogas para consumo pessoal**. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4161/a-discriminacao-porte-uso-drogas-consumo-pessoal>. Acesso em> 13/11/2019

ROSSI, Marina. **Brasil entra na discussão mundial sobre a legalização do uso de drogas**. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2015/08/19/politica/1440017854\\_649230.html?rel=mas](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/08/19/politica/1440017854_649230.html?rel=mas)>. Acesso em: 17/09/19.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial nº 635.659. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506>>. Acesso em 17/09/19.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. Editora Saraiva. 14. ed. 2016.  
TORRES, José Henrique. A inconstitucionalidade do artigo 28 da lei de drogas. (2014).

TJ/SP, Sexta Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 993.07.126537-3, Rel. José Henrique Torres, j. 31.03.2008).

VICENTE, Paulo. **Direito Constitucional descomplicado** / Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino. – 12. Ed – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2014.

ZACCONE, Orlando D'Elia Filho. **Acionista do nada**: quem são os verdadeiros traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p.81.